

REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e direitos de crédito, conforme aplicável e disposto em cada Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 16.789.525/0001-98, Ato Declaratório nº 12.794,, de 21/01/2013, CNPJ nº 16.789.525/0001-98, Ato Declaratório nº 12.605, de 26/09/2012 ("GESTORA").

Website: <https://www.xpasset.com.br/#/> .

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.

**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos. Nestes casos, o gestor dos FIDCs Investidos e a GESTORA podem ser obrigadas a liquidar os ativos financeiros das respectivas carteiras a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam os FIDCs Investidos, o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente os FIDCs Investidos, o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das CLASSES e/ou dos FIDCs Investidos, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado, se houver.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.



**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;
- VII – a substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, com ou sem justa causa, observado o Parágrafo Único a seguir.

Parágrafo Único - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções, devidamente comprovada por sentença judicial; (ii) foi impedido(a) de exercer permanentemente suas atividades e/ou foi descredenciado(a) pela Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) foi parte em processo de falência, recuperação judicial, extrajudicial ("Justa Causa").

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Parágrafo Único - As deliberações das Assembleias de Cotistas poderão ser decididas mediante processo de consulta formal ("Consulta Formal") realizada por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, contados do recebimento da respectiva consulta. A Consulta Formal deverá conter todas as informações necessárias e apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista, e aplicando-se às deliberações a serem tomadas no âmbito da Consulta Formal, ainda, os quóruns previstos neste Regulamento ou nos Anexos, se houver, necessários para aprovação das respectivas matérias em Assembleias de Cotistas instaladas em primeira convocação.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.



**REGULAMENTO DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("FUNDO")**

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 20. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.-



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo.

Parágrafo Terceiro O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º A classe única do **XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração, e sem SUBCLASSE(S) de Cotas, destinada à aplicação em direitos creditórios, ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 4º Esta CLASSE é destinada exclusivamente à pessoas naturais, fundos de investimentos e pessoas jurídicas, todos considerados investidores qualificados, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 5º A responsabilidade dos cotistas será Limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo VI. Da Política de Investimento

Artigo 6º A CLASSE buscará manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Direitos Creditórios **representados exclusivamente por Cotas do XP CRÉDITO ESTRUTURADO 360**
Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.

ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ nº 29.078.618/0001-56 ("**FIDC Investido**" ou "**FIDC Master**"), conforme definidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários, com o objetivo de buscar um retorno superior a 100% (cem por cento) do CDI.

Parágrafo Primeiro. Considerando a observância, pela GESTORA, do percentual mínimo de investimento mencionado no item logo acima e a classificação do FIDCs Investido como Entidade de Investimento, nos termos da Lei nº 14.754/23 e suas eventuais alterações, bem como da Resolução CMN nº 5.111/23, os Cotistas poderão se beneficiar do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica", conforme disposto na referida lei.

Parágrafo Segundo. Caso, por qualquer motivo, não seja possível manter as condições mencionadas no parágrafo logo acima, não será possível assegurar aos Cotistas a aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica".

Artigo 7º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada no FIDC Investido será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) e (iii) acima.

Artigo 8º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios da Classe do FIDC Investido em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução quando aplicável.

Artigo 9º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 10º Caberá à GESTORA a responsabilidade pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe do FIDC Investido, sendo que, quando contratar terceiros para efetuar os serviços que lhe incumbem, a si caberá a fiscalização do contratado. Não obstante, não caberá à GESTORA ou a qualquer outro prestador de serviços a responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da CLASSE e do FIDC Investido, quando aplicável.

Artigo 11º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE e do FIDC Investido, Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, em conformidade com o disposto na legislação vigente.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 (“CLASSE”)

Artigo 12º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes ao FIDC Investido e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se FIDC Investido ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 13º O ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da CLASSE, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir:

- i) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- ii) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- iii) pagamentos de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo.
- iv) aquisição do FIDC Investido, observadas as previsões dispostas no presente Anexo; e
- v) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo.

Capítulo VII. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos e Política de Cobrança (se aplicável)

Artigo 14º. Considerando que os investimentos realizados pela CLASSE não correspondem a um segmento específico, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela GESTORA. Para os investimentos do FIDC Investido, não há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das cotas do FIDC Investido. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade

Artigo 15º Somente poderão integrar a Carteira cotas do FIDC Investido e Ativos Financeiros de Liquidez - (“Critérios de Elegibilidade”).

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 16º A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios integrante da Classe do FIDC Investido será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, desde que contratado não seja sua parte relacionada, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para aquisição destes pela Classe do FIDC Investido.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios Padronizados que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito.

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade da Classe do FIDC Investido.

Artigo 17º Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório da Classe do FIDC Investido e a contratação de serviços efetuada pelo ADMINISTRADOR, o Custodiante realizará a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios da Classe do FIDC Investido.

Artigo 18º Após a devida verificação do Lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe do FIDC Investido, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo X. Da composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 19º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 20º A CLASSE deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representada por Cotas do FIDC Investido, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 21º A CLASSE poderá adquirir, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Parágrafo Primeiro – O percentual referido acima poderá ser elevado quando (a) os devedores ou coobrigados forem (i) companhias abertas; (ii) instituições financeiras ou equiparadas; (iii) entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM; (b) se tratar de aplicações em (i) títulos públicos federais; (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; (iii) cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o Artigo abaixo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese prevista no item (b) (iii) do § 1º, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da CLASSE.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 (“CLASSE”)

Parágrafo Terceiro – Os percentuais e limites de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, devem ser cumpridos mensalmente pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da CLASSE ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto – Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Quinto – A GESTORA deve assegurar que, na consolidação das aplicações da CLASSE com a Classe do FIDC Investido, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da CLASSE.

Artigo 22º A CLASSE, respeitado o disposto neste Anexo, poderá aplicar em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTORA e suas partes relacionadas.

Artigo 23º As aplicações em cotas do FIDC Investido não observa qualquer limite pré-estabelecido, podendo a CLASSE investir até 100% de seu Patrimônio Líquido no FIDC Investido.

Artigo 24º O FIDC Investido pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais. Dentro do referido limite, pode ser investido até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

Artigo 25º É vedada a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe do FIDC I originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas somente nos casos que o (i) a GESTORA, a entidade registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) o Custodiante e a entidade registradora sejam partes relacionadas ao Originador ou à Cedente.

Artigo 26º A CLASSE deverá observar, adicionalmente, os seguintes limites de alocação em Direitos Creditórios, conforme patrimônio líquido da CLASSE:

Limite de Alocação	Direito de Crédito
VEDADO	direitos e títulos representativos de crédito
VEDADO	valores mobiliários representativos de crédito
VEDADO	certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados
Até 100%	cotas de classes de investimento em direitos creditórios (“Cotas de FIDCS”)

Artigo 27º O Custodiante será consultado com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, para verificar a possibilidade de dar tratamento às suas funções, na hipótese de aquisição pela CLASSE dos Direitos Creditórios, desde que não sejam representados por Cotas de FIDCs.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.

**ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")**

Artigo 28º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. É vedada a realização de operações com derivativos que tenham como contraparte a GESTORA ou suas partes relacionadas.

Artigo 29º É permitida a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.

Artigo 30º A CLASSE poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

Artigo 31º As aplicações da CLASSE não contarão com garantia: (i) da ADMINISTRADOR; (ii) da GESTORA; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Capítulo XI. Política de Coinvestimento

Artigo 32º A critério da GESTORA, e observadas as disposições deste Anexo, os investimentos da CLASSE poderão ser realizados em conjunto com outros investidores, sendo vedado, no entanto, o coinvestimento em Direitos Creditórios com o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA.

Capítulo XII – Comitê de Investimento

Artigo 33º A CLASSE não possuirá um Comitê de Investimento.

Capítulo XIII. Das Cotas

Artigo 34º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido.

Artigo 35º As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de rating) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 36º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Capítulo XIV. Da Aplicação, Emissão, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 37º A aplicação será realizada por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN pelo cotista para a conta corrente da CLASSE, à vista, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.

**ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 (“CLASSE”)**

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Terceiro – A subscrição e integralização de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As Cotas poderão ser integralizadas em Cotas de FIDCs que atendam aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da política de investimento da CLASSE.

Parágrafo Quinto – A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição e o compromisso de investimentos devidamente assinados (quando aplicável) e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

Parágrafo Sexto – O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 38º É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das Cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, receber amortizações (quando for o caso), parciais ou totais, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de Cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Emissão

Artigo 39º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, a qualquer momento de sua existência, observadas as disposições regulatórias.

ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Parágrafo Primeiro – Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo Cotista (D+0).

Parágrafo Segundo – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Resgate

Artigo 40º As Cotas da CLASSE não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 41º Para fins deste Anexo:

- I. **"Data do Pedido de Resgate"**: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 360º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.
- III. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Artigo 42º O resgate de Cotas da CLASSE pode ser efetuado por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Parágrafo Primeiro - A solicitação de resgate de Cotas da CLASSE será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pelo ADMINISTRADOR não será acatada.

Parágrafo Segundo - Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo e/ou da CLASSE, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Parágrafo Terceiro - A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 43º Condições adicionais de ingresso e retirada da CLASSE, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no website do ADMINISTRADOR.

Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Artigo 44º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 45º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

I. **RISCOS ASSOCIADOS À CLASSE E/OU AO FIDC Investido.** Os investimentos da CLASSE e/ou do FIDC Investido estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em decorrência da política de investimento adotada pela CLASSE e pelas classes de investimento em direitos creditórios por elas investidas, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido.

II. **RISCOS DE CONCENTRAÇÃO.** Nos termos previstos neste Anexo, a CLASSE poderá aplicar, até, 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas do FIDC Investido. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de Cotas de FIDC Investido pela CLASSE. A Classe do FIDC Investido poderá investir em uma única classe de investimento em direitos creditórios, o que representa risco de concentração dos investimentos da CLASSE em uma única classe de investimento em direitos creditórios, podendo afetar negativamente a CLASSE e a rentabilidade do Cotista, tendo em vista que os resultados da CLASSE poderão depender integralmente dos resultados atingidos pela Classe do FIDC Investido.

III. **RISCO DE CRÉDITO.** Os Direitos Creditórios em que a CLASSE aplicam os seus recursos, cujas cotas do FIDC Investido integram a Carteira da CLASSE, assim como os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes das carteiras da CLASSE, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e Liquidez. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e a CLASSE poderão sofrer perdas, sendo que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão até incorrer em custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

IV. **RISCOS ASSOCIADOS AOS ATIVOS FINANCEIROS.** Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da CLASSE e/ou dos FIDs Investidos estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelo Cotista. O ADMINISTRADOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate das Cotas da CLASSE.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

Os ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez de referidos ativos;

A CLASSE e/ou do FIDC Investido poderão incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos integrantes da Carteira em nome da CLASSE e/ou do FIDC Investido. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

A precificação dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou dos FIDCs Investidos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market"), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas da CLASSE; e

A CLASSE aplicará suas disponibilidades financeiras exclusivamente em Cotas do FIDC Investido e nos Ativos Financeiros de Liquidez. Considerando-se que o valor das Cotas da CLASSE será atualizado na forma estabelecida neste Anexo, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (a) das Cotas do FIDC Investido e dos Ativos Financeiros de Liquidez e (b) das Cotas da CLASSE. A CLASSE poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas ao Cotista em razão dos descasamentos de que trata este parágrafo.

V. RISCOS ASSOCIADOS ÀS COTAS DO FIDCS. Cada classes de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores da classe de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE. O procedimento de cobrança dos direitos



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos à respectiva classe, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada classe de investimento em direitos creditórios investida pela CLASSE sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada classe de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Cotas de FIDCs à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão causar efeitos negativos ao patrimônio da CLASSE.

Adicionalmente, tendo em vista: (i) que as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; (ii) que cada carteira de direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e (iii) que os direitos creditórios que serão adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios à respectiva classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; (b) aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; (c) à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos à classe, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Os direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, da CLASSE. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade, nos termos dos respectivos regulamentos. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as cotas das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, conseqüentemente, para a CLASSE.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

As classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão à respectiva classe, sem conhecimento da classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão à respectiva classe e sem o conhecimento da classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios à respectiva classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE, poderá ser afetado negativamente.

A contratação pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido das classes e, consequentemente, da CLASSE, superiores àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelas classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE. As classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE utilizam estratégias com derivativos como parte integrante de suas políticas de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais ao seu cotista e, consequentemente, à CLASSE.

A cobrança dos direitos creditórios a vencer das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, as classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta da respectiva classe e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE.

Os originadores dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE.

Os cedentes dos direitos creditórios das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis às classes. A existência das

ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis às classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas de FIDCs, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido das classes de investimento em direitos creditórios investidas pela CLASSE e, consequentemente, da CLASSE.

VI. **RISCOS DE DESCONTINUIDADE.** Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas da CLASSE poderão ser amortizadas compulsoriamente. Deste modo, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela CLASSE, não sendo devida pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Cotas da CLASSE poderão ser resgatadas mediante a entrega de Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar as Cotas do FIDC Investido e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

VII. **RISCOS OPERACIONAIS.** O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados entre estes, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da CLASSE, custódia e controladoria de ativos da CLASSE. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e ao Cotista.

VIII. **RISCO MACROECONÔMICO.** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta cláusula, poderá resultar em perda, pelo Cotista, de valores do principal de seus investimentos na CLASSE.

IX. **RISCO DE LIQUIDEZ.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira da CLASSE e/ou do FIDC Investido são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE e/ou do FIDC Investido estarão sujeitos a riscos de liquidez dos detidos em suas carteiras, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

X. **OUTROS RISCOS.** A propriedade das Cotas da CLASSE não confere ao Cotista propriedade direta sobre as Cotas do FIDC Investido e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas da CLASSE detidas. A CLASSE e as aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista ou patrimônio negativo e a eventual insolvência da CLASSE e das classes investidas.

ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

XI. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

XII. REGIME ESPECÍFICO DOS FUNDOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA – LEI 14.754/23 – Caso a CLASSE deixe de cumprir (i) com o percentual de alocação mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios representados por Cotas do FIDC Investido, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários, e enquadrados como Entidade de Investimento, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional; ou (ii) a CLASSE deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, não será possível garantir que as cotas da CLASSE permanecerão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica (Lei 14.754/23).

A CLASSE também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos direitos de crédito e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à CLASSE, os quais poderão causar prejuízos para a CLASSE e para o Cotista.

Capítulo XVII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 46º A CLASSE está sujeita à taxa global de 0,50% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, observada a quantia mínima mensal de R\$ 4.775,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA, o que for maior.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa global máxima de 2,15% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

**ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")**

Parágrafo Quarto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Quinto – O acesso à efetiva divisão da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais e dos distribuidores pode ser feito por meio do Sumário de Remuneração de Prestadores de Serviços da CLASSE, disponível através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.xpasset.com.br/#/>

Artigo 47º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,05% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.775,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA.

Artigo 48º A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do Valor acumulado CDI (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do semestre civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, conseqüentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração e Gestão prevista neste Anexo.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da CLASSE, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima, não sendo permitida, nos termos da legislação em vigor, a cobrança em período se o intervalo for inferior a 6 meses. Em tais casos, a performance continuará sendo apurada até o encerramento do próximo Período de Apuração.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

I - calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

II - limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Artigo 49º Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo XVIII. Eventos de Avaliação

Artigo 50º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Artigo 51º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 52º São considerados Eventos de Avaliação:

(i) Caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

(ii) inobservância, pelo Custodiante, se aplicável, de seus deveres e obrigações, desde que, notificado, por escrito, pela GESTORA, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância, pelo ADMINISTRADOR, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado pela GESTORA ou por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(iv) aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade de previstos neste Anexo no momento de sua aquisição.

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Capítulo XIX. Eventos de Liquidação

Artigo 53º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da Classe:

- (i) deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da CLASSE;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) cessação ou renúncia pelo ADMINISTRADOR ou GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, respectivamente, de administração ou gestão da CLASSE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição nos prazos regulamentares necessários;
- (iv) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo, salvo se houver exceção aprovada em Assembleia Especial.

Artigo 54º Verificando-se um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 55º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da CLASSE. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela CLASSE; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à CLASSE;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela CLASSE, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à CLASSE; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, o ADMINISTRADOR debitará da conta da CLASSE e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 56º Caso a CLASSE não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado na referida Assembleia Especial, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Artigo 57º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, fora do âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 58º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de
Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 59º Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR e da GESTORA perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 60º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Especial acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 61º O Custodiante e/ou a entidade registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante e/ou à entidade registradora, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XX. Das Despesas da Classe

Artigo 62º As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios, se aplicável.
- ii) Honorários e despesas do consultor especializado, se houver.
- iii) Honorários e despesas do agente de cobrança, se houver.

Capítulo XXI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 63º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução de interesse exclusivo da CLASSE, em especial, mas não se limitando à aquelas previstas no Artigo 70 da parte geral da Resolução, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 64º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe, conforme o caso.

Capítulo XXII. Mecanismos para Gerenciamento de Liquidez

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



**ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")**

Artigo 65º Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizada por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 66º A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Capítulo XXIII. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 67º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 68º A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Artigo 69º Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- (ii) em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- (iii) a deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- (iv) será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 70º O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

Capítulo XXIV. Do Encerramento da CLASSE



ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")

Artigo 71º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 72º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 73º Na hipótese de liquidação por deliberação em Assembleia Especial, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento.

Artigo 74º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, não sendo admitido a entrega em ativos financeiros e Direitos Creditórios, salvo se deliberado em Assembleia Especial .

Artigo 75º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 76º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 77º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.



**ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 (“CLASSE”)**

Este Regulamento é parte integrante da ata da Assembleia Geral de Cotistas do XP Crédito Estruturado Dominus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, que o alterou e consolidou em 30 de junho de 2025.



**ANEXO DA CLASSE DO XP CRÉDITO ESTRUTURADO DOMINUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 29.078.652/0001-20 ("CLASSE")**

Capítulo XXV. Das Disposições Gerais

Artigo 78º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 79º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 80º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, podem não ser passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

